



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Os atos, com efeitos concretos, praticados pelo Conselho da Justiça Federal só podem ser atacados por meio de mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça (art. 11, IV - RISTJ); usurpa a competência deste a decisão de juiz de 1º grau que determina a suspensão de processo administrativo em tramitação naquele Conselho. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido julgando procedente a reclamação, no que foi acompanhado pelas Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Luiz Fux e Aldir Passarinho Junior, e os votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer julgando improcedente a reclamação, por maioria, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 15 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Juiz Federal Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa ajuizou ação declaratória negativa contra a União (fl. 21/30) requerendo a "suspensão liminar do Processo Administrativo nº 2009160987 do Conselho da Justiça Federal" (fl. 30) e, no mérito, "a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o pagamento da dívida de R\$ 6.549,36 ali em cobrança" (fl. 30).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo MM. Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria que, ainda, de ofício, concedeu medida cautelar para que "a Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo se abstenha de efetivar quaisquer descontos nos vencimentos do autor, em função do processo administrativo em tela, mesmo na eventualidade de receber ordem administrativa do CJF para assim agir" (fl. 33).

A União ajuizou, então, a presente reclamação com pedido de liminar, destacando-se na petição inicial os seguintes trechos:

"O demandante pede, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré e que sejam suspensos os descontos em seus vencimentos, para o ressarcimento ao Erário dos valores pagos, a título de auxílio combustível, aos Magistrados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não possuíam carro oficial.

O requerimento de antecipação de tutela antecipada (sic) objetiva a determinação judicial de que a União se abstenha de praticar qualquer desconto em folha de pagamento do autor com o fim de ressarcimento ao erário público, em cumprimento ao processo administrativo n. 2009160987, que tramita no CJF, até ulterior decisão, bem como a suspensão do referido processo administrativo" (fl. 02).

"O ato contestado foi praticado pelo colegiado do Conselho da Justiça Federal, que só poderia ser atacado perante o Superior Tribunal de Justiça e por meio de Mandado de Segurança, consoante se depreende da leitura do art. 1º § 1º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe não ser cabível, em sede de primeira instância, concessão de medida cautelar inominada ou sua liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária de Tribunal" (fl. 02/03).

"Além disso, consoante dispõe o art. 105, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal, é da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal.

Ora, sendo o Conselho da Justiça Federal órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, constitui aparelho administrativo integrante da Corte (...) o ato por ele editado só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (inteligência da Lei 8.437/92), não sendo admissível a utilização de ações ordinárias para evitar o exercício dessa competência.

Nesse diapasão, tal questão, ao fim e ao cabo, tem como premissa a legalidade do próprio ato do Conselho de Justiça Federal (órgão do STJ, com estatutura constitucional - CF, art. 105, parágrafo único, II) e não se compreenderia que estivesse sujeito ao controle de, exatamente, quem está sob sua supervisão administrativa e financeiramente" (fl. 03).

"Nessa esteira, qualquer decisão sobre o tema, ainda que em sede de ação ordinária, configura-se usurpação de competência, justamente por representar manobra jurídica implementada no desiderato de afastar o Juiz Natural da causa: o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 10).

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria (fl. 40).

Sobrevindo, na ação declaratória, sentença julgando procedente o pedido, a União requereu que fosse estendida a medida liminar para a suspensão dos efeitos da sentença - o que foi deferido à fl. 65.

Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, opinando pela improcedência da reclamação, "haja vista matéria consolidada na Corte Especial, a teor do Enunciado n. 34 da Súmula da AGU" (fl 80), que assim dispõe:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o Conselho da Justiça Federal decidiu instaurar processo administrativo em face de cada um dos juízes federais que se beneficiaram do "auxílio-combustível" pago ao arrepio da lei e de proibição expressa emanada de deliberação administrativa.

Seguiu-se, dentre outros, o Processo Administrativo nº 2009160987, instaurado em face do Juiz Federal Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa.

À vista disso, o referido magistrado ajuizou "ação declaratória negativa" no âmbito da Seção Judiciária do Espírito Santo com os objetivos, primeiro, de suspender o processo administrativo e, ao final, de impedir a devolução dos valores recebidos - aquele e este alcançados.

Data venia, o prosseguimento de processo administrativo em tramitação no Conselho da Justiça Federal só poderia ter sido obstado por meio de medida liminar deferida no âmbito mandado de segurança ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 11, IV - RISTJ).

Nesse sentido, a Corte Especial já decidiu que "os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários" (Rcl nº 1.526, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07.03.2005).

Lê-se no julgado:

"Na verdade, o ato praticado pelo Juiz Federal, antecipando a tutela, pôs sob a jurisdição de 1º grau ato praticado pelo Conselho da Justiça Federal que tem seu controle ativado perante esta Corte, malferindo, na minha avaliação, a disciplina do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 que comanda ser incabível, 'no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de questionar o ajuizamento da ação ordinária e não do mandado de segurança, mas sim de vedar que os atos que estão sujeitos ao controle original de Tribunal, no caso, desta Corte, sejam atingidos por via indireta com a prestação jurisdicional de Juiz de 1º grau, o qual pode ultrapassá-los mediante o deferimento de medida de urgência da alçada de outra jurisdição".

Nessa linha, o MM. Juiz Federal, ao deferir a antecipação de tutela, num primeiro momento, e, depois, ao proferir sentença, mantendo-a, usurpou a competência deste Tribunal.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar a decisão de fl. 31/33, bem como a parte da sentença que manteve a antecipação de tutela.

Registre-se que, a despeito da medida liminar deferida nesta reclamação, o Conselho da Justiça Federal nunca teve conhecimento dela, de modo que o processo administrativo *sub judice* esteve até agora paralisado.

Por isso, voto também no sentido de encaminhar cópia deste acórdão ao Corregedor-Geral da Justiça Federal para que recomende aos juízes federais uma rotina que impeça venha essa situação a se repetir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0063715-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.089 / ES

Números Origem: 2009160987 201050500000403

PAUTA: 01/09/2010

JULGADO: 01/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão proferida pelo Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES que, nos autos de ação declaratória negativa cumulada com pedido de medida liminar ajuizada por Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa contra a União Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando a suspensão do trâmite do Processo Administrativo nº 2009160987, que tramita no Conselho da Justiça Federal em face do autor, além da determinação à Direção do Foro para que se abstenha de efetivar quaisquer descontos nos vencimentos do autor, em função do processo administrativo, mesmo na eventualidade de receber ordem administrativa do Conselho da Justiça Federal para assim agir.

Alega a reclamante, em suma, que o Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e as suas decisões administrativas somente podem ser atacadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada a concessão de medida liminar em casos tais, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92.

O pedido de medida liminar foi deferido pelo ilustre Ministro Relator para determinar a suspensão da decisão impugnada.

Na sessão do dia 1º de setembro de 2010, após o voto do Eminentíssimo Ministro Relator Ari Pargendler, julgando procedente a reclamação, pedi vista antecipada dos autos, para melhor exame da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe o parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(...)

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (nossos os grifos).

Ao que se tem, efetivamente, o Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e, por isso, seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança.

No entanto, não há fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária, obrigando-a exclusivamente à estreita via do **mandamus** de competência originária desta Corte Superior de Justiça, sujeita a exíguo prazo decadencial e à exigência de prova pré-constituída.

Demais disso, não obstante caiba ao Conselho da Justiça Federal exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correicionais, e suas decisões tenham caráter vinculante, nos termos do parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal, os efeitos vinculatórios de suas decisões alcançam tão somente a dimensão administrativa da Justiça Federal, não obrigando, por certo, o Poder Judiciário, pena de restrição ao exercício do direito de petição e do amplo acesso ao Poder Judiciário e, de outro lado, de incorrer em odiosa violação da garantia da independência e da autonomia funcional do magistrado.

Desse modo, é indubitosa a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação ordinária ajuizada contra a União Federal.

Quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, por outro lado, é de se ter em conta a letra do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, que *"Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências."*, **verbis**:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal." (nossos os grifos).

Ao que se tem, da letra do dispositivo normativo transcrito, embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

E, diga-se, não cuida a lei de obstar a mera concessão indevida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada por faltar os requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil) ou por estar legalmente vedada (quando tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza), em ***error in iudicando*** controlável por meio de recurso próprio.

Cuida a lei de proibir a concessão de tutela antecipada por juiz na ação ordinária quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de Tribunal.

E, quando o ato impugnado for de autoridade sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau importa em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, ***verbis***:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)" (nossos os grifos).

E no artigo 187, ***caput***, do Regimento Interno desta Corte:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Com efeito, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o artigo 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para garantir a autoridade das suas decisões ou preservar a competência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando usurpada, daí resultando o já admitido cabimento da reclamação constitucional por usurpação da competência desta Corte, quando deferida antecipação de tutela nos autos de ação ordinária ajuizada no primeiro grau para impugnar ato do Conselho da Justiça Federal.

In casu, trata-se de decisão proferida pelo Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES que, nos autos de ação declaratória negativa cumulada com pedido de medida liminar ajuizada por Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa contra a União Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida e **determinou a suspensão do trâmite do Processo Administrativo nº 2009160987, que tramita no Conselho da Justiça Federal em face do autor, e, ainda, determinou à Direção do Foro que se abstenha de efetivar quaisquer descontos nos vencimentos do autor, em função do processo administrativo, mesmo na eventualidade de receber ordem administrativa do Conselho da Justiça Federal para assim agir.**

E, em se cuidando, como na espécie, de deferimento de antecipação de tutela em que o ato suspenso é a decisão prolatada no Processo nº 2009160987 pelo Conselho da Justiça Federal, vale dizer, autoridade sujeita à competência desta Corte, forçoso afirmar a efetiva ocorrência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, a autorizar o cabimento da Reclamação.

Não foi outro o sentido do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 1.526/DF, em acórdão assim ementado:

"Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. *Reclamação julgada procedente.*" (Rcl 1526/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 130).

Tanto quanto aqui, cuida-se, ali, como se extrai da própria letra do relatório, de ação em que se insurge "*(...) contra decisão do Senhor Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que nos autos da Ação Ordinária nº 2003.34.00.039420-7, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, deferiu, 'a título de antecipação de tutela, fulcrado na letra do § 7º do art. 273 do CPC, em caráter incidental, a medida cautelar de **SUSPENSÃO da eficácia de todos os dispositivos impugnados da Res. 336, de 16/10/2003, publicada no DOU de 21/10/2003 - Seção I, pag. 183, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, até o julgamento final da presente ação ordinária**'.*"

E, com efeito, os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de primeiro grau, pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

Pelo exposto, acompanhando o Ministro Relator, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão que concedeu antecipação de tutela.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, somente por uma questão institucional, pois juridicamente não estou convencido, vou acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, para evitar liminar contra o Conselho, julgada por juízes fiscalizados pelo Conselho.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER

Sessão da Corte Especial - 15.12.2010

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, peço vênica para divergir do eminente Ministro Relator. Estamos decidindo reclamação: saber se foi usurpada competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, a competência originária do STJ contra decisões do Conselho é em mandado de segurança. No caso concreto, trata-se de uma ação ordinária contra a União. A ação ordinária contra a União não é da competência originária do STJ, ainda quando nela se questione ato do Conselho. Há lei que proíbe a concessão de liminar nesses casos. Entretanto, a violação dessa lei não significa usurpação de competência do STJ. É erro *in judicando* que será corrigido mediante recurso competente pelas vias normais, como acontece, aliás, quando se questiona um ato do próprio Presidente da República ou do Supremo Tribunal Federal. Não se trata de usurpação de competência do STJ, que não tem essa competência originária, motivo pelo qual peço vênica para divergir. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, pois, como acentuou o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, caberia, então, se fosse o caso, requerimento de suspensão da liminar aqui para o próprio STJ ou para o Tribunal Regional.

Como não é competência originária do STJ, evidentemente que não cabe reclamação numa ação ordinária. Se fosse um mandado de segurança, caberia, claro, pois a competência para mandado de segurança contra o Conselho é do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.089 - ES (2010/0063715-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, apesar das ponderações da divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, porque realmente esses casos são críticos.

O Conselho da Justiça Federal toma uma decisão e, por liminar, normalmente de juízes da própria Região atingida, afasta-se aquela decisão de um Conselho que tem a função inclusive, constitucional, de fiscalizar e administrar a Justiça Federal. É o que se tem percebido ao longo do tempo. Acho que todos que passamos pelo Conselho identificamos casos pontuais, até em quantidade, nesse sentido. De modo que a situação e o limite delineados pelo eminente Ministro Relator quanto apenas à tutela ser submetida à nossa competência, ou seja, à reclamação, parece-me que atende melhor à situação.

Peço vênias para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0063715-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.089 / ES

Números Origem: 2009160987 201050500000403

PAUTA: 01/09/2010

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido julgando procedente a reclamação, no que foi acompanhado pelas Sras. Ministras Nancy Andri ghi e Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Luiz Fux e Aldir Passarinho Junior, e os votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer julgando improcedente a reclamação, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Nancy Andri ghi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária